

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

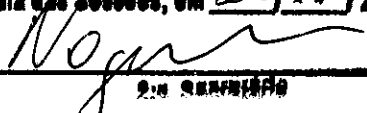
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## INDICAÇÃO Nº 835 /2017

Egrégio Plenário

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 22/11/2017

  
\_\_\_\_\_  
2.º VICE-PRESIDENTE

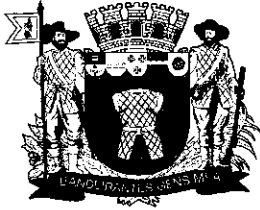
Considerando que encontra-se em fase de discussão em audiência pública o projeto de Código de Obras e Edificações do Município, cujo objetivo é possibilitar o correto controle e fiscalização dos espaços construídos por parte da Administração Municipal;

Considerando que este Subscritor buscando atender ao clamor de munícipes que possuem veículos e encontram dificuldades para acessar (entrar ou sair) de vagas demarcadas em estabelecimentos comerciais como shoppings centers e supermercados e também em estacionamentos, devido à variedade de dimensões das vagas e os tamanhos dos veículos, que podem ser de porte pequeno (uno, gol), médio (honda civic, zafira) e grande (pick-up e utilitários), apresentou o Projeto de Lei nº 015/2017 (cópia anexa) para estabelecer medidas mínimas para vagas de estacionamento;

Considerando que a matéria antes de ser retirada, recebeu parecer da Comissão de Justiça e Redação que em seu parecer apontou a necessidade de um estudo técnico específico para a definição das dimensões das vagas para estacionamento, o que é comprovadamente de competência da Administração Municipal, que tem corpo técnico para execução de tal trabalho, cujo tema integra o projeto de Código de Obras e Edificações, e razão pela qual este Vereador requereu a retirada da matéria para estudos;

Considerando, finalmente, que para se estabelecer o tamanho das vagas em um estacionamento é necessário definir as dimensões mínimas e máximas dos veículos e ainda o espaço para manobra e abertura de portas, de forma a possibilitar conforto e segurança para motorista e passageiros, no embarque e desembarque dos veículos sem, contudo, colocar em risco ou causar danos a outros veículos estacionados;

RECEBUEMOS - 21 NOV 2017 11:48 006018 22



IND. Nº 83517

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(continuação da INDICAÇÃO Nº 12017)

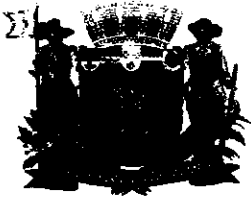
Diante dos acima considerandos e da relevância do tema e da necessidade de ser mais amplamente discutido, é que:

**INDICO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mogi das Cruzes, **MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO**, observadas as disposições regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, para que após os necessários estudos técnicos promova alterações nas dimensões das vagas de estacionamento, de forma que os atuais parâmetros geométricos das áreas de estacionamento em vias de sentido único ou duplo possam ser redimensionados, passando a ter a largura mínima de 2,60 metros, em atenção ao disposto no presente trabalho legislativo.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de novembro de 2017.**

  
**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**

**Vereador - PSD**



IND. Nº 835/17



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Comissão de Habitação  
Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo  
Comissão de Indústria, Comércio e Trabalho  
 Data da reunião em 01/02/2017

**Justificativa PROJETO DE LEI Nº 15/17**

*[Handwritten signature]*  
2.º Secretário

Por meio do presente projeto de lei pretendemos estabelecer medidas mínimas para vagas de garagem e estacionamento que atendam à nova realidade da frota de veículos do município.

Os carros vendidos no Brasil estão cada vez mais espaçosos. Isso é resultado de uma mudança no perfil de consumo. Além da preferência por automóveis maiores, houve aumento da frota.

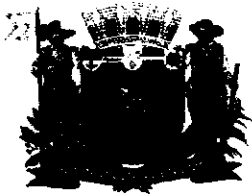
Segundo dados de outubro de 2016 do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), a frota de Mogi das Cruzes é de 224.085 veículos, sendo 150.579 carros de passeio, 6.377 caminhões, 15.103 caminhonetes e 9.648 camionetas.

Algumas cidades, como São Paulo, estabelecem em seu Código de Obras e Edificações, as dimensões mínimas para vagas de estacionamento dos estabelecimentos comerciais da cidade. Geralmente, as medidas sugeridas para veículos pequenos são: 2,0 metros de largura por 4,20 metros de comprimento; para veículos médios: 2,10 metros por 4,70 metros, e veículos de grande porte: 2,50 metros por 5,50 metros. Algumas normas que estabelecem medidas para vagas grandes (2,50 m por 5,50 m), exigem apenas a oferta de 5% da capacidade total da garagem.

Além disso, a quantidade mínima de vagas é calculada de acordo com o tipo do empreendimento, o que pode resultar na redução do tamanho das vagas para aumentar o número de unidades construídas. Por isso é tão comum estacionar o veículo no shopping ou no condomínio e não conseguir sair do carro pela proximidade de outro automóvel.

*[Handwritten signature]*

16  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP - Nº 2017 15-18 00077/17



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont. Justificativa Projeto de Lei nº

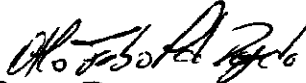
/2017)

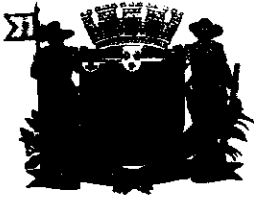
O município de Mogi das Cruzes ainda não possui legislação específica que atenda as necessidades da nova frota e as construtoras e estabelecimentos comerciais não estão totalmente adaptados à realidade atual de seus clientes.

Inclusive, nos estabelecimentos comerciais onde se cobra pelo estacionamento, muitas vezes se paga por uma vaga que não comporta adequadamente o veículo.

Por entender que é necessária a regulamentação do tamanho das vagas de estacionamento, esperamos contar com a aprovação da proposta pelo Plenário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 1 de fevereiro de 2017.

  
**Otto Rezende**  
Vereador PSD



IND. 23517



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## Projeto de Lei nº 15 /2017

Proposição Retirada Desta Ação  
Sala das Sessões, em 31/10/2017

Estabelece medidas mínimas para  
vagas de estacionamento.

  
2.º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES decreta:

Art. 1º As vagas de estacionamento para automóveis não poderão ter largura inferior a 2,60 metros e comprimento inferior a 5,00 metros, excluída a faixa de demarcação entre uma vaga e outra, que deverá ser de no mínimo 10 centímetros.

Parágrafo único - As medidas mínimas determinadas no caput deste artigo deverão ser livres de faixas de limite, obstáculos e afins, sendo considerada para esse fim apenas a área útil da vaga.

Art. 2º - As disposições da presente Lei aplicam-se a:

- Estabelecimentos comerciais;
- Prestadores de serviço de estacionamento;
- Empreendimentos residenciais cujas solicitações de licenciamento forem protocoladas a partir da entrada em vigor desta Lei.

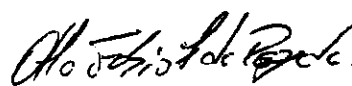
Parágrafo único - Excetuam-se das disposições desta Lei, as vagas de estacionamento dos estabelecimentos comerciais que possuam coberturas cujas estruturas impeçam a adequação às dimensões previstas na presente norma.

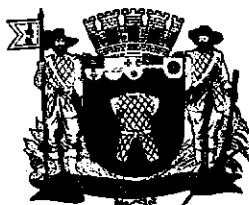
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 1 de fevereiro de 2017.

  
**Otto Rezende**  
Vereador PSD



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 02/03/2017

**EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 15 / 2017**

2.º Secretário  
Colendo Plenário,

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 15/2017, o qual estabelece medidas mínimas para vagas de estacionamento, visa unicamente estabelecer sanções para o não cumprimento das disposições legais que, por um lapso, faltou no texto do projeto em questão. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

### **EMENDA ADITIVA:**

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 15/2017, um artigo após o artigo 2º, que passará a figurar como artigo 3º, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

**Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:**

**I – Advertência;**


**II – Multa de 500 (quinhentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal;**

**III – Na reincidência multa de 1.000 (mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal;**

**IV – Persistindo a infração, será cobrada uma multa de 1.000 (mil) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a cada reincidência ocorrida.**

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA ADITIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de março de 2017.

  
**OTTO REZENDE**  
Vereador – PSD



IND. N.º 835/17



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

|                |              |
|----------------|--------------|
| Processo       | n.º 016/2017 |
| Projeto de Lei | n.º 015/2017 |
| Parecer        | n.º 037/2017 |

De autoria do Vereador **OTTO REZENDE**, o Projeto de Lei “**Estabelece medidas mínimas para vagas de estacionamento**”.

A matéria é instruída com a Justificativa, pela qual o nobre Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/02).

O projeto de lei vem distribuído em 5(cinco) artigos (fls.03/04).

### **É o relatório.**

A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30 da Constituição Federal e artigo 11, I, II, XII, XXIX e XXXII, 15 e 80, “caput”, todos da Lei Orgânica do Município, que tratam do interesse do Município. Outrossim, para a aprovação, o presente projeto de lei depende da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme prevê o artigo 79, da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto dispõe que as vagas de estacionamento para automóveis não poderão ter largura inferior 2,60 metros e comprimento inferior a 5,00 metros, excluída a faixa de demarcação entre uma vaga e outra, que deverá ser de no mínimo 10 centímetros.

Embora não absoluto, o tema é controverso, todavia, recentes posições consideram-se que assuntos afetos a Código de Posturas/Obras pode ser de iniciativa concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à comissão legislativa temática ou ao Chefe do Executivo desencadear processo legislativo deste jaez. Essa premissa se consubstancia ao fato de que a iniciativa concorrente, aplicável aos municípios por força do princípio do paralelismo, é regra geral e que somente casos expressa e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do legislativo.

Outrossim, embora caiba a União regular matérias atinentes ao Código de Trânsito em geral, a criação e a regulamentação de leis para uso e ocupação do solo são de competência do Poder Público local, o que outorga ao Município legislar acerca do tema. Ademais, conforme estabelecido na própria Constituição Federal, em seu artigo 30,



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



temos que, o Município poderá suplementar legislação federal, no que couber, adequando-a as suas necessidades. Assim dispondo:

## Art. 30. – Compete aos Municípios:

(...)

II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Veja-se que, a chave da questão é entender que às municipalidades brasileiras foi permitido suplementar as leis federais e estaduais naquilo que demonstrado existir ‘interesse local’.

Note-se que o artigo 30 da Carta Magna, dispõe que não há normas diretas que estabeleçam os casos em que os municípios poderão suplementar a legislação estadual e federal, porém, leva-nos ao entendimento de que esta suplementação se dará nos termos da necessidade de cada Edilidade, que por sua vez se adequará à União e aos Estados através da elaboração de Lei Orgânica.

Essa é a posição majoritária da doutrina, vejamos:

*A leitura do art. 24 da CF/88 mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não se mencionando os Municípios entre os aquinhoados. Isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, II, da Constituição. (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competência na Constituição de 1988, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.156).*

*Nesse sentido, cumpre logo verificar que o art. 30, II, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Assim sendo, parece claro que a divisão de competências concorrentes próprias ocorre em três níveis: no Federal, onde foi conferido à União o poder de criação de normas gerais; no Estadual, em que foi outorgada a competência suplementar aos Estados -membros, e no Municipal, onde os Municípios ficaram encarregados da suplementação das normas gerais e estaduais em nível local todas as vezes em que este interesse ficar evidenciado. (ARAÚJO, Luiz David et.al. Curso de Direito Constitucional. 10Ed. São Paulo, Saraiva, 2006, p.274).*

*O artigo 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que*





IND. 835/17



## Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

*couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradita-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da CF/88. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 22ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.301) (grifo nosso).*

Ademais, consideremos que projetos semelhantes foram apresentados nesta Casa Legislativa entre eles o projeto número 082/11, de Autoria do ilustre Vereador Olímpio Tomiyama, cuja ementa: “Determina que os postes que dão sustentação às redes de energia, iluminação pública e cabines de sistema telefônicos instalados pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos sejam colocados na divisa dos lotes de terreno na área urbana, e dá outras providências”. Naquela ocasião esta A.J. se posicionou pela constitucionalidade tendo em vista que a matéria dado o interesse local suplementaria Legislação Federal.

De igual maneira, o projeto de Lei Complementar nº 06/2015, do Vereador Caio Cunha alterando o projeto do Ver. Péricles Bauab cuja proposta “institui sistema de captação, armazenamento e utilização das águas pluviais nas edificações de condomínios residenciais que especifica”, o que denote posturas municipais esta A.J. também se posicionou favoravelmente a tramitação do projeto, vez que, corroborou o entendimento do STF que adotou o entendimento da iniciativa concorrente.

Portanto, concluímos que cabe ao Município, subsidiariamente, à União e aos Estados, através de leis, dispor sobre assuntos de interesse local e, por consequência, assuntos referentes a Lei de uso e parcelamento do solo, e no caso em tela, “Estabelecer medidas mínimas para vaga de estacionamento”, ainda mais temas como a viabilidade urbanística, acessibilidade, obviamente sempre suplementando legislações superiores que houver, sem, contudo, contrariá-las.

Segundo ensinamentos do Ilustre Professor Alexandre de Moraes, por interesse local entende-se “(...) àqueles interesses que dissessem respeito mais diretamente às necessidades regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc, dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”. (Cf. in direito Constitucional, 23ª Ed., Atlas, São Paulo, 2008, p.308).

Contudo, incontroverso que a matéria em análise traz diferentes interpretações jurídicas que podem demandar abrasadas discussões a respeito da matéria.

Em pesquisa atualizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que não consta, por hora, Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca do tema. Ademais, a cópia do parecer da Editora NDJ que acompanha a manifestação da



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Assessoria Jurídica desta Casa, traz argumentos tantos que corroboram o posicionamento aqui adotado, mais ainda, lastreia a argumentação em posições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes ao vício formal apontado no presente parecer.

Todos os projetos de lei que impõem obrigações à iniciativa privada trazem à baila os princípios e fundamentos da ordem econômica e devem ser analisados através de um sopesamento de valores constitucionais, que é feito através da análise da adequação e necessidade da norma, à luz da proporcionalidade. Trata-se neste caso da análise do juízo de conveniência e oportunidade, cuja decisão somente poderá ser encerrada quando da análise de mérito pelos nobres Vereadores em Plenário.

Desta forma, como já demonstrado para aprovação do presente projeto deverá ser analisado pelo Plenário a existência de **interesse público relevante e a relevância do interesse local**.

Por fim, o posicionamento adotado por esta A.J. é de que o Projeto de Lei em questão **não padece de vício de constitucionalidade**, de modo que a aprovação do presente projeto deverá ser analisada pelo Douto Plenário, ressaltando o caráter não vinculante deste parecer, sem embargo de entendimentos diversos da Comissão de Justiça e Redação bem como o Colendo Plenário.

Era o que tínhamos a manifestar.  
AJ, 27 de março de 2017.

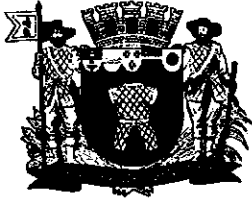
**FERNANDO ROSSI**

Assessor Jurídico

Visto. De acordo.

**PAULO SOARES**

Secretário Geral Legislativo



IND. N° 835117

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 16/17

Projeto de Lei nº 15/17

De iniciativa do douto Vereador Otto Fábio Flores de Rezende, estabelece a proposta em análise as medidas mínimas para vagas de estacionamentos.

A matéria legislativa tem no art. 1º a indicação das medidas mínimas para demarcação de vagas em estacionamentos particulares, ou seja, largura mínima de 2,60 m e de comprimento a medida mínima de 5 metros, excluída demarcação entre uma vaga de outra da medida de no mínimo 10 centímetros.

Em fls. 05/08 a douta Assessoria da Casa, através do Dr. Fernando Rossi, apresentou parecer onde apresenta as seguintes argumentações que são importantes e afetas a análise desta Comissão, nos seguintes termos:

**“ O projeto dispõe que as vagas de estacionamento para automóveis não poderão ter largura inferior a 2,60 metros e comprimento inferior a 5,00 metros, excluída faixa de demarcação entre uma vaga e outra, que deverá ser de no mínimo 10 centímetros.**

**Embora não absoluto, o tema é controverso, todavia, recentes posições consideram-se que assuntos afetos ao Código de Posturas/Obras podem ser de iniciativa concorrente, permitindo o tanto o Vereador, à comissão legislativa temática ou o Chefe do Poder Executivo desencadear processo legislativo deste jaez. Essa premissa se consubstancia ao fato de que a iniciativa concorrente, aplicável aos municípios por força do princípio do paralelismo, é regra geral o que somente em casos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do legislativo. ” (grifei)**

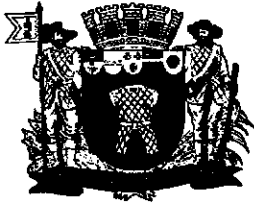
RECEBIDO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 10/28/2017 10:28:34 1/2



**FICHA EDITORIAL**

**L. Péter A. Urmenyi**  
**André A. Raphael**  
**Rosana Tymoszenko**  
**Claudia Mendes Franco**  
**S/A O Estado de S. Paulo**

— **Gerência/Produção**  
— **Fotografia e Capa**  
— **Desenhos**  
— **Desenhos**  
— **Composição e Impressão**



IND. Nº 835/17

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**Estado de São Paulo*Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cont... Proj. Lei nº 15/17)

-fls.02-

Neste contexto o parecer da Assessoria Jurídica e análise jurídica da Consultoria NDJ, em fls. 21/22 indicam poder ser a iniciativa de autoria de Vereador as propostas legislativas que tenham o objeto os assuntos referentes ao Código de Posturas/Obras de forma concorrente ao Poder Executivo.

Registre-se de que em **fls. 04** o nobre Autor apresentou **Emenda Aditiva**, através da qual insere ao texto da proposta legislativa o art. 3º e renumerando-se os demais dispositivos.

A referida Emenda estabelece multas referentes a **Advertência e outras que variam de 500 UFM a 1.000 UFM**, em caso de descumprimento do que trata a proposta legislativa.

Apresentadas as considerações jurídicas acima expostas no âmbito das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, passa analisar a proposta legislativa nos seguintes termos:

Conforme o Nobre Autor da proposta salientou em sua justificativa, em fls. 01, o objeto do trabalho legislativo tem por objetivo "estabelecer medidas mínimas para as vagas de estacionamento que atendam à nova realidade da frota de veículos do município. "

Menciona, ainda, na justificativa de que "Algumas cidades como São Paulo, **estabeleceu em seu Código de Obras e Edificações, as dimensões mínimas para vagas de estacionamento dos estabelecimentos comerciais da cidade. "**

De igual forma, salientou ainda de que "a **quantidade mínima de vagas é calculada de acordo com o tipo de empreendimento, o que pode resultar na redução do tamanho das vagas para aumentar o número de unidades construídas e ainda, de que "Geralmente as medidas sugeridas para veículos são: 2,0 metros de largura por 4,20 metros de comprimento; para veículos médios: 2,10 metros por 4,70 metros, e veículos de grande porte: 2,50 metros por 5,50 metros. Algumas normas estabelecem medidas para vagas grandes (2,50 m por 5,50 m), exigem apenas a oferta de 5% da capacidade total da garagem. "**



(cont... Proj. Lei nº 15/17)

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



-fls.03-

Em fls. 24 usque 37 existe um estudo de parâmetros para estacionamento de veículos, sendo que em fls. 25 do referido estudo consta o seguinte:

## **"Veículo-Tipo de Passeio e Utilitário**

- **Pequeno e Médio – compr.= 4,50; Lar.= 2,20**
- **Grande e Utilitário – compr.= 5,00m; Larg.= 2,40 m**

Em outras tabelas para estacionamentos em 30°, 45°, 90°, não se visualiza o padrão comprimento e largura indicado pela proposta legislativa em estudo que é de 2,60 m de largura x 5,00 m comprimento.

Portanto se não se visualiza no estudo técnico apresentado na proposta legislativa em fls. 20-37 a indicação de largura e comprimento mínimas que foram apresentadas no Projeto de Lei em estudo.

É o Relatório necessário.

A Assessoria Jurídica, conforme acima foi exposto informa que a iniciativa legislativa sobre o objeto da presente proposta legislativa é controversa.

O nobre Vereador autor da proposta em estudo, salienta que **"Algumas cidades, como São Paulo, estabelecem em seu Código de Obras e Edificações, as dimensões mínimas para as vagas de estacionamentos comerciais da cidade."** (grifei)

De fato, a proposta legislativa trata de assunto relativo ao Código de Obras ou mesmo do Código de Posturas de cada Município.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em suas decisões tem apontado sobre as seguintes decisões sobre o assunto:

**"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis nºs 3.307/2009, 3.319/2009 e 3.435/2010, do Município de Piraju. Matérias referentes à Lei de Uso e Ocupação do solo, Código de Obras e Plano Diretor. Vício de Iniciativa. Temas Urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, a iniciativa legislativa reservada ao Executivo. Precedentes. Ação Procedente."**  
(Órgão Especial - Adin nº 045464-98.2010.8.26.000 – Votação por Unanimidade – Relator Cauduro Padin – J. 11/04/2012-grifei)



(com. Proj. Lei nº 15/17)

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9563

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



IND. Nº 835/17

-fls.04-

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade acima exposta o douto Relator se manifestou da seguinte forma:

**“Matérias de extrema relevância, como estas que tratam de natureza urbanística, que alteram o Plano Diretor e versam sobre o uso e ocupação do solo, Código de Obras e de Posturas, exigem, além do estudo aprofundado sobre os impactos que podem advir da medida, o atendimento ao interesse público, garantido por lei a realização de audiências públicas.” (grifei)**

E ainda:

**Nesse contexto, este Tribunal tem reiteradamente decidido que a iniciativa legislativa nesses casos, que envolvem a ocupação do solo, é de competência exclusiva do prefeito, pois dependem de estudos prévios e técnicos e audiências junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo local, por meio de seus órgãos, está apto a realizar.” (grifei)**

Importante ressaltar de que existe a flagrante importância dos **estudos técnicos**. Em fls. 24 usque 36 o douto Vereador apresenta parte de um estudo técnico da **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, do Município de São Paulo**, sendo que, conforme já mencionamos **não possui qualquer registro neste estudo técnico das medidas apresentadas na presente proposta**, sendo que, juntamos ao presente parecer o estudo completo da CET para demonstrar a necessidade de parâmetros técnicos para matérias como a ora examinada. *(cópia em anexo)*

O tema da presente proposta legislativa embora a primeira vista pareça simples em verdade é complexo e realmente necessita de análise técnica que envolvem vários aspectos, para análise juntamos ao presente Parecer

Portanto, **a matéria em estudo**, conforme decisões do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, encontra-se com vício de inconstitucionalidade pois dependem de estudos prévios e técnicos e posterior realização de Audiência Pública, fato esse que somente o Poder Executivo pode efetivar através dos seus órgãos técnicos.



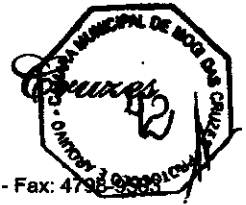
(cont... Proj. Lei nº 015/17)

# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9533

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



-fs.05-

Importante ressaltar de que Mogi das Cruzes até o final do ano terá seu **Código de Obras**, conforme inclusive noticiou o Jornal O Diário (cópia anexa), onde do douto Vereador poderá indicar a proposta de que trata o projeto de lei em estudo para os órgãos técnicos da Municipalidade para a análise técnica da respectiva viabilidade.

Vários Municípios **realizaram estudos técnicos**, a exemplo do Municípios João Pessoa, Juiz de Fora, Curitiba e de igual forma empresas que atuam na área de estacionamentos (docs. Anexos), sendo o assunto de que trata o Projeto de Lei em exame é extremamente técnico, tanto que, a vaga de estacionamento para pessoas portadoras de deficiências é dimensionada por norma técnica ABNT NBR 9050:2015, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Por fim, Autor da proposta legislativa apresentou **Emenda Aditiva** onde estipula **multa** pelo não cumprimento das disposições contidas na proposta legislativa da seguinte forma:

- I – Advertência
- II – Multa de 500 UFM;
- III – Na reincidência multa de 1.000 UFM;
- IV – Persistindo a infração – Multa de 1.000 UFM a cada reincidência.

**As multas acima mencionadas foram fixadas de forma geral** para todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços de estacionamento, empreendimentos residenciais cujas solicitações de licenciamento forem protocoladas a partir da entrada em vigor da lei que se pretende aprovar, sendo que a multa **independe da área do respectivo estacionamento seja com duas vagas ou 500 vagas.**

A **fixação de multa igualmente depende de um estudo específico** conforme a situação do objeto da atuação e suas características de forma a cumprir o **princípio da razoabilidade disposto no art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo**, que estabelece:

“**Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.” (NR)





(Conv. Proj. Lei nº 015/17)

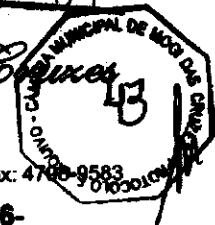
# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br

-fs.06-



Posto isto, a proposta legislativa em exame padece de vício de inconstitucionalidade decorrente da iniciativa legislativa, pois trata de matéria a ser disposta no Código de Obras ou de Posturas do Município, deste modo os Membros desta Comissão concluem pela rejeição da matéria e o cumprimento do § único, do inc. I, do art. 38, da Resolução nº 27, de 06 de maio de 2016 acima transcrito, para o cumprimento da norma regimental.

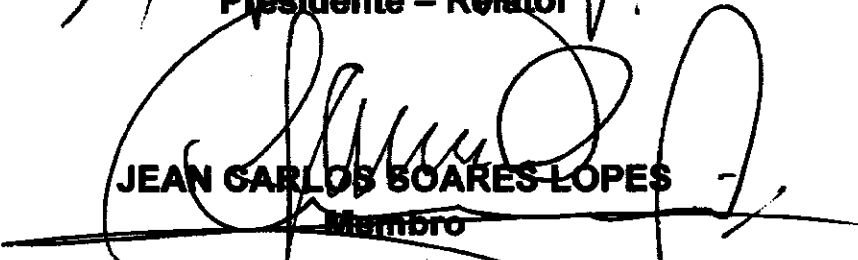
Importante informar aos Senhores Vereadores que o § único, do inc. I, do art. 38, da Resolução nº 27, de 06 de maio de 2016, determina que "Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve seu Parecer ir ao Plenário para ser discutido e aprovado, caso contrário prosseguira o Projeto regular tramitação".

Registre-se que o douto Vereador autor da presente proposta legislativa fez aprovar requerimento nesta Casa de Leis pedindo informações a respeito do novo Código de Obras do Município. (cópia anexa)

Em razão da determinação Regimental acima transcrita necessário de que a douta Presidência da Casa encaminhe a proposta legislativa ao douto Plenário para a finalidade do cumprimento do dispositivo regimental.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 17 de abril de 2017.

  
**MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente - Relator

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Membro

